



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720362/2017-85
ACÓRDÃO	3301-014.819 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HALLIBURTON SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/05/2012, 12/09/2012, 13/09/2012

MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

O Tema 736 do E. STF, determina que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Vinculação do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da não homologação das DComp tratadas no âmbito do processo nº16682.901109/2016-40, exigindo-se-lhe o valor de R\$ 2.101.820,99.

Os enquadramentos legais encontram-se nos autos de infração juntados às fls. 08/14, conjuntamente com o Relatório de Verificação Fiscal que foi juntado às fls. 02/03, no qual consta:

1. O presente processo envolve a aplicação da multa prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 em razão da não homologação das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 30137.05145.120912.1.7.04-3083;

12777.40357.130912.1.7.04-4037; 39078.68393.130912.1.7.04-6627; e 35283.50213.140512.1.3.04-9093, nas quais o crédito pleiteado pelo sujeito passivo acima qualificado decorria de suposto pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), código de receita 5856. A análise das citadas Dcomp ocorreu no âmbito do processo nº 16682.901109/2016-40.

2. Basicamente, naquele processo, concluiu-se pelo não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente pela não homologação das compensações envolvidas, diante da ausência de documentação comprobatória, o que não permitiu verificar a certeza e a liquidez do crédito a ser utilizado nas Dcomp em questão, conforme pressupõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e com base no art. 107-A da IN RFB nº 1.300/2012.

3. A base de cálculo da penalidade aplicável por disposição legal corresponde aos valores totais dos débitos informados nas Dcomp não homologadas, abaixo discriminados:

(...)

4. Assim sendo, sobre a base de cálculo acima determinada aplicar-se-á a alíquota de 50% prevista no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fim de se obter o valor da multa a ser constituída pelo presente lançamento tributário:

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls.23/24.

Inicialmente, a contribuinte faz um resumo dos acontecimentos e solicita a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada, nos seguintes termos:

Ocorre que foi proferido despacho decisório não reconhecendo o direito creditório pleiteado, e conseqüentemente, as compensações efetuadas não foram homologadas por suposta ausência de documentação comprobatória para confirmar a certeza e a liquidez do crédito utilizado nas referidas PER/DCOMP's.

Dessa forma, a não homologação das compensações declaradas acabou ensejando a aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996.

Nesse sentido, importante informar que a Impugnante apresentou Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo de Crédito nº 16682.901.109/2016-40, contra o despacho decisório proferido, demonstrando assim que o procedimento adotado foi absolutamente correto, razão pela qual as compensações devem ser integralmente homologadas.

2) DO PEDIDO Pelo exposto, nos termos do parágrafo 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade da multa isolada aplicada sobre o valor total dos débitos informados nas DCOMP's não homologadas, até decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo

Em sessão de 29/01/2018, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 14-75.872):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2012, 12/09/2012, 13/09/2012

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Considera-se encerrado o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal, restando incontroverso o crédito tributário lançado.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

Falece às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em 10/01/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, tendo trazido as seguintes razões recursais:

- (a) Ilegalidade da cobrança da multa isolada de 50%, por imposição da multa sem trânsito em julgado do processo principal;
- (b) Impossibilidade de cumulação com a multa moratória;
- (c) Ofensa a diversos princípios constitucionais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Conforme exposto no relatório, a Recorrente repete os argumentos recursais trazidos em sede de impugnação, não confrontando os fundamentos e as conclusões da DRJ sobre o seu caso, qual seja, o de que a matéria recursal seria estranha à lide (suspensão da exigibilidade da multa isolada) e que, portanto, o seu recurso não poderia ser conhecido.

Desta forma, a solução mais imediatista para o presente caso seria o não conhecimento do recurso voluntário por ausência de dialeticidade com a decisão recorrida.

Porém, no presente caso, penso que essa não deverá ser a solução a se adotar, pois, em 20/06/2023, houve o trânsito em julgado da decisão vinculante do STF no RE nº 796.939 (Tema nº 736), no sentido de que *“é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*, resultando, portanto, no afastamento da penalidade.

Como tanto a fixação da tese como o trânsito em julgado ocorreu em data posterior à interposição do recurso voluntário – portanto, trata-se de direito superveniente -, e não tendo havido a juntada de qualquer petição com requerimento adicional, considero que a alegação se dá de ofício por este Julgador que, sob esse fundamento – aplicação da tese fixada no Tema STF nº 736 – determina o afastamento da multa isolada de 50%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada de 50%.

Bruno Minoru Takii

DOCUMENTO VALIDADO